



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000037-65.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante ISABEL CRISTINA FERREIRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000037-65.2024.8.26.0035
COMARCA: Águas de Lindóia — Vara Única
APELANTE: Isabel Cristina Ferreira de Moraes
APELADO: Banco Daycoval S/A.

Voto nº 11.049

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

I. Caso em Exame:

Declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário por contrato de empréstimo desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Verificar a autenticidade da contratação eletrônica e a ocorrência de cerceamento de defesa devido à necessidade de dilação probatória.

III. Razões de Decidir:

Elementos como e-mail e geolocalização levantam suspeitas sobre a legitimidade da contratação eletrônica. Necessidade de perícia técnica digital para apurar a autenticidade da assinatura eletrônica, conforme tese do Tema nº 1.061 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido, para anular a sentença reabrindo oportunidade para realização de perícia digital.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa ocorre quando há necessidade de prova técnica não realizada. 2. Instituições financeiras devem comprovar autenticidade de

assinaturas impugnadas.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Cancelamento de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais” movida por Isabel Cristina Ferreira de Moraes contra Banco Daycoval S/A. alegando que o Réu efetuou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável que desconhece (contrato nº 52-0792668/21). Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 19.800,00.

Sobreveio a sentença (fls. 248/252) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a regularidade da contratação.

Apelou a Autora (fls. 255/265) sustentando o cerceamento de defesa ante necessidade de dilação probatória para a realização de perícia técnica digital e documentoscópica. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 269/298.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, sendo a Apelante beneficiária da gratuidade de Justiça (fl. 61).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

Consoante ressaltado nas razões recursais, faz-se necessário apurar se a contratação por meio

digital ocorreu de forma legítima, conforme descrito pelo Apelado, bem como apurar eventuais indícios que corroborem as alegações formuladas.

Observa-se do instrumento às fls. 117/128 que a Apelante teria contratado cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao Apelado, cuja assinatura da avença se deu de forma eletrônica, com identificação facial biométrica (fl. 126) e apresentação de documento pessoal (fls. 127/128).

Contudo, o “Protocolo de Assinatura” (fl. 125) do contrato informa que o *e-mail* supostamente utilizado pela Apelante para confirmar a assinatura eletrônica foi o renascercred01@gmail.com, fato esse que já levanta suspeitas uma vez que aparenta se referir a entidade fornecedora de crédito ou, mesmo, à correspondente bancária responsável pela contratação (fl. 117), principalmente tendo em vista que o *e-mail* da Apelante apresentado no instrumento de procuração à fl. 20 (isabel.cf.moraes@gmail.com).

Frise-se, ainda, que a geolocalização descrita como local da assinatura eletrônica (Lat: -22.5242108, Long: - 46,6496030 – Lindóia/SP) não corresponde ao endereço indicado pela Apelante em sede inicial e demais documentos acostados aos autos, inclusive no próprio contrato de empréstimo consignado (fl. 117).

Assim, as veementes alegações da Apelante no sentido de que não celebrou o contrato em questão, bem como os elementos supracitados revelam a necessidade de se apurar a autenticidade da avença por meio de perícia técnica digital.

Desse modo, considerando que houve o julgamento antecipado do feito, sem esclarecimento da situação quanto ao exposto acima, mostra-se viável a anulação do Julgado para que se proceda à instrução do feito, determinando a realização de perícia técnica adequada para atestar a ausência

de adulteração da assinatura eletrônica atribuída à Apelante, em aplicação analógica da tese fixada no Tema nº 1.061 do C. STJ: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - cartão BENEFÍCIO CONSIGNADO - AUTOR - CONTRATAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - ALEGAÇÃO - INSTRUMENTALIZAÇÃO ELETRÔNICA NÃO FORMALIZADA - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - AUTOR - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO NA PRODUÇÃO DE PROVA - ADMISSIBILIDADE - PERÍCIA TÉCNICA - NECESSIDADE - JULGAMENTO NO ESTADO - VEDAÇÃO - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004728-53.2023.8.26.0619; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 4ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Contrato contendo assinaturas eletrônicas juntado pelo banco réu. Alegação de desconhecimento da contratação. Impugnação, pela autora, da validade das assinaturas, com pleito de realização de prova pericial técnica. Sentença de improcedência com julgamento antecipado. Inconformismo da parte autora. Busca da nulidade da sentença e realização da perícia técnica especializada em tecnologia da informação. Possibilidade. Necessidade de realização da perícia para o correto deslinde da causa. Termos assinados eletronicamente que não se mostram suficientes para o deslinde do feito, especialmente diante da expressa negativa da autora após verificação do contrato. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1013033-15.2024.8.26.0482; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Determinada a anulação do Julgado recorrido, restam prejudicadas as matérias de mérito ventiladas no recurso.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a r. Sentença recorrida para possibilitar a produção de perícia digital a fim de que se verifique a autenticidade do contrato discutido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora